



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Bolsa Auxílio Permanência para estudantes da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA da rede pública de ensino.

Autor: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.012, de 2023, principal, tem por objetivo autorizar Poder Executivo a instituir a Bolsa Auxílio Permanência, destinada à concessão de auxílio financeiro a estudantes regularmente matriculados e frequentes na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 2.532, de 2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, pretende instituir o Programa “Educação Toda Hora”, por adesão dos entes federados subnacionais, e altera a Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

O programa proposto por esse projeto tem por objetivos a expansão da oferta da Educação de Jovens e Adultos; a oferta e realização de exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio; a oferta de cursos preparatórios para a realização desses exames; e a oferta de incentivo financeiro para os eventuais beneficiários do Programa.

Para ser considerado como beneficiário do Programa, o estudante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos; pertencer à família inscrita no Cadastro Único

Apresentação: 18/06/2025 14:36:21.233 - CE
PRL 3 CE => PL 2012/2023

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e estar afastado da escola há pelo menos 2 (dois) anos.

A proposição também acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 10.880, de 2004, que dispõe sobre o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos. Os dispositivos adicionados preveem a concessão de incentivo financeiro aos estudantes de EJA que obtenham certificação de conclusão de seus estudos.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.785, de 2024, de autoria do Deputado Yury do Paredão, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa EJA, destinado à concessão de auxílio financeiro mensal a estudantes matriculados e frequentes na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para a conclusão do ensino fundamental e médio.

De acordo com a proposição, poderá ser beneficiário o estudante que: estiver regularmente matriculado em turmas de EJA no ensino fundamental ou médio; tiver idade de 40 a 60 anos completos na data da matrícula; pertencer à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e for beneficiária do Bolsa Família; apresentar frequência mínima de 85% nas aulas; não for bolsista de EJA em nível municipal ou estadual.

Os projetos tramitam em regime ordinário, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

Apresentação: 18/08/2025 14:36:21.233 - CE
PRL 3 CE => PL 2012/2023

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II - VOTO DA RELATORA

O cenário da educação de jovens e adultos, no Brasil, apresenta dados preocupantes. O número de matrículas vem decrescendo sistematicamente desde 2014. Nesse ano, havia 3,7 milhões de matrículas; em 2024, esse número havia diminuído para 2,4 milhões.

Em contraste, em 2023, havia, no País, 44,3 milhões de pessoas com ensino fundamental incompleto e 29,3 milhões que não haviam cursado ou completado o ensino médio.

Nesse sentido, toda iniciativa que vise estimular a elevação da escolaridade da população deve ser positivamente considerada. A própria Constituição dispõe, no inciso I do *caput* de seu art. 208, como dever do Estado garantir “a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, **assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria**” (*grifo nosso*).

Uma recente e relevante iniciativa foi a instituição do Programa chamado “Pé de Meia” para os estudantes de EJA do ensino médio, previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 7 de agosto de 2024.

Esse Programa, altamente meritório, contempla um público específico: jovens estudantes de EJA – ensino médio, com idade entre 19 e 24 anos de idade. É com certeza um público importante na formação de gerações futuras com maior nível de escolaridade.

No entanto, como já mencionado, há muitos jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental e, como direito de cidadania, deveriam ter oportunidade de acesso.

Os projetos de lei em comento buscam contemplar também esses jovens e adultos. Eles propõem alguns encaminhamentos importantes, que podem ser inseridos nas normas legais já vigentes, em caráter complementar ao Programa “Pé de Meia” para EJA ora desenvolvido pelo Governo federal.

Apresentação: 18/06/2025 14:36:21.233 - CE
PRL 3 CE => PL 2012/2023

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Como menciona o primeiro projeto de lei apensado, desde 2004, a Lei nº 10.880, de 9 de junho desse ano, instituiu o “Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos”. Para esse programa, o art. 3º da mencionada lei prevê o repasse de recursos financeiros aos entes federados subnacionais em valor estabelecido em ato do Ministro da Educação, com base no número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

É nesse espaço legislativo que os projetos de lei em análise podem incidir, ampliando o escopo dessa assistência financeira já disposta em norma legal, para permitir que ela seja utilizada de forma similar, embora não completa, àquela praticada no Programa Pé de Meia para EJA – ensino médio, contemplando, agora, os estudantes da EJA do ensino fundamental.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.012, de 2023, nº 2.532, de 2024, e nº 2.785, de 2024, nos termos do Substitutivo anexo, por entender que a matéria se mostra meritória e alinhada ao princípio da inclusão educacional.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.012, DE 2023, Nº 2.532, DE 2024, E Nº 2.785, DE 2024

Altera e acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, no que se refere ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, para admitir a possibilidade de que a respectiva assistência financeira da União aos entes federados subnacionais seja utilizada para incentivos financeiros aos estudantes dessa modalidade no nível do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido nos termos do regulamento e terá como base o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos de ensino fundamental nas redes públicas de ensino.

§ 1º-A. O valor da assistência a que se refere o *caput* poderá ser destinado, nos termos do regulamento, à concessão de incentivos financeiros para os estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrantes de famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico), na forma de:

I – incentivo financeiro, em parcela única, destinado ao estudante que tenha se afastado da escola por, no mínimo, dois anos, visando ao seu retorno;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II – bolsa permanência, com valor e duração definidos em regulamento para viabilizar a conclusão do ensino fundamental e a obtenção do respectivo certificado.

.....” (NR)

§ 1º-B. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade dos incentivos financeiros previstos neste artigo, com vistas à melhoria contínua das ações de apoio à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 18/08/2025 14:36:21.233 - CE
PRL 3 CE => PL 2012/2023

PRL n.3

